

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece regulamentação no tocante aos trajes dos advogados e advogadas no exercício de suas atividades durante o período de forte calor.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906 de 04 Julho de 1994, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição nº 15842019-0.

Considerando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0000853-87.2010.2.00.0000, referente à disposição do artigo 58, inciso XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, no qual reconhece a competência privativa do Conselho Seccional para determinar, com exclusividade, os critérios a serem adotados para o traje dos advogados, no exercício de sua profissão.

Considerando o entendimento do Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo no Expediente de nº 2015.01.452.710, nos termos do voto do Desembargador Adalto Dias Tristão, o qual decidiu que "de acordo com o mesmo entendimento esposado pelo CNJ, creio que o requerimento formulado pela OAB - Seção Espírito Santo, carece de interesse, haja vista que a própria entidade, atendendo o disposto no artigo 58, inciso XI, da Lei nº 8.906/1994, pode regulamentar a matéria referente à indumentária para o exercício profissional".

Considerando a inexistência de qualquer normatização que estabeleça os critérios adotados por esta Seccional no que concerne aos trajes a serem usados pelos advogados e advogadas no desempenho de suas atividades profissionais.

Considerando o elevado índice de questionamentos dos profissionais para que sejam tomadas medidas a fim de que sejam estabelecidos padrões condizentes com o clima desta Seccional.





RESOLVE:

Art. 1°. Facultar aos Advogados e Advogadas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a utilização de trajes não convencionais para a prática dos atos em geral no exercício de sua profissão durante o período de forte calor.

- \$1°. A opção por vestimentas não convencionais deve estar de acordo com os padrões de compatibilidade para uma apresentação ínsita ao desempenho do nobre e digno mister da advocacia, devendo ser observada a calça social e camisa social para advogados e traje adequado para advogadas. Sendo, portanto, vedado o uso de: calção, short, bermuda, camiseta, blusa com decote acentuado, regata, bonés, chinelos, entre outros.
- §2°. A prática dos atos em geral do exercício da profissão do (a) advogado (a) se compreende como: frequência aos fóruns, cartórios, secretarias, órgãos judiciais, despachos com magistrados e outras autoridades/servidores, realizar carga de autos, protocolização, entre outros.
- §3°. Nas Sustentações Orais, nas Sessões dos Tribunais, nas Sessões de Turmas Recursais e participação em audiências nos juízos de primeiro grau, será indispensável o uso de terno ou blazer com gravata para homens e trajes sociais adequados para advogadas.
- §4°. O período de forte calor previsto para a utilização de trajes não convencionais se dará com o início do horário de verão - fixado pelo Governo Federal - e se findará com o término da estação do verão, no dia 20 de março de cada ano.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, em 18 de janeiro de 2019.

José Carlos Rizk Filho Presidente da OAB/ES